



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

## ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0044001-07.2011.815.2002 - 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB

APELANTE : Thiago Paulino da Silva

ADVOGADOS : Francisco de Assis Alves Júnior e o Defensor Público Percinandes de Carvalho Rocha

APELADO : Ministério Público Estadual

**CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. Roubo majorado. Palavra da vítima é flagrante policial. Agente abordado na posse da *res furtiva*. Confissão. Provas cabais da materialidade e da autoria. Pena aplicada no mínimo legal. Desprovimento do apelo.**

1. Por todo o contexto dos fatos, sobressai segura e suficientemente demonstrada a materialidade e a autoria do roubo, tendo sido o apelante flagrado ainda na posse do objeto roubado.

2. Não há interesse recursal do apelante em postular a aplicação de pena mais branda, quando a sentença já fixou as sanções penais no patamar mínimo previsto em lei.

3. Desprovimento do apelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo.

## RELATÓRIO

Na Comarca da Capital, Thiago Paulino da Silva foi denunciado como incurso nas sanções do art. 157, §2º, I e II, do Código Penal Brasileiro, em razão do fato assim narrado na peça acusatória (fls. 02/04):

Consta da peça informativa que no dia 16 de setembro do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0044001-07.2011.815.2002**

corrente ano, a menor Thaila Caroline Carvalho Câmara estava na frente de sua residência, sito na Rua José Aires Lucena, 201, Geisel, na companhia de duas amigas, quando foi abordada por dois indivíduos, os quais estavam em bicicletas, tendo um deles, ameaçando estar armado, anunciando o assalto, subtraindo o aparelho celular da vítima (especificado às fls. 08), tendo ambos se evadido do local, ainda ameaçando a vítima.

Após a fuga dos meliantes, a vítima adentrou em sua residência e informou do ocorrido a seu genitor, policial militar, dando características dos assaltantes, o que foi suficiente para o genitor da vítima, em sua moto, ir em busca dos assaltantes, tendo logrado êxito, ainda nas proximidades de sua residência, detendo, porém, apenas um dos meliantes, o qual ainda estava de posse do aparelho celular da vítima, tendo logo em seguida, pedido reforço, via CIOP, para a apresentação do mesmo à Delegacia.

Cientes dos fatos, a guarnição de apoio deu voz de prisão ao acusado, levando-o à delegacia, onde o mesmo confessou ter participado do crime, inclusive na companhia de outro indivíduo, porém, alegando apenas ter participado como guardião da *res furtiva*, negando ter ameaçado a vítima ou mesmo saber o nome de seu comparsa. Ao que tudo consta o Auto de Prisão em Flagrante Delito de fls. 02/06.

Após a regular instrução do processo, o MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB prolatou sentença julgando procedente em parte a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu pelo delito de roubo majorado, impondo-lhe a pena-base de 4 anos de reclusão, aumentada de 1/3 pela majorante, o que resultou na pena definitiva de 5 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 15 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, em atendimento às condições econômicas do réu. Determinou a prisão preventiva do réu, tendo em vista sua evasão do distrito da culpa (fls. 121/124).

Às fls. 130 (razões às fls. 161/165), o réu interpôs apelação criminal, argumentando que apesar do conjunto probante lhe ser fortemente favorável, o MM Juiz pronunciou sentença condenatória contra ele. Requereu o acolhimento do apelo para que seja expedido alvará de soltura ou a aplicação de pena mais branda.

Contrarrazões às fls. 167/169, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 175/180).

É o relatório.

VOTO - O Exmº Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

APelação CRIMINAL N. 0044001-07.2011.815.2002

Tempestivo o recurso e atendendo a todos os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Compulsando detidamente os autos, em especial o Auto de Prisão em Flagrante e o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 06/12), em que consta o depoimento da vítima e dos policiais que efetuaram a prisão, percebo estar suficientemente comprovada a materialidade do crime de roubo bem como a participação do recorrente em tal delito.

A narrativa apresentada pela vítima é coerente e coaduna-se com o relato dos policiais que participaram da ocorrência (fls. 09 e 98/100), contando que o réu e seu comparsa surpreenderam a vítima na calçada da casa e, ameaçando-a, tomaram o aparelho celular que estava em suas mãos. Logo após o fato, comunicado do acontecido e das características dos agentes, o pai da vítima, que é policial militar, saiu à procura daqueles, encontrando o apelante na posse do objeto subtraído.

Na delegacia, o réu/apelante confessou o fato, dizendo, porém, que não ameaçou a menor nem fez menção de estar armado, tendo apenas ajudado o comparsa a guardar o objeto subtraído (fls. 10).

Ou seja, resta incontestado a materialidade e a autoria do delito, não havendo qualquer margem para a modificação da sentença condenatória e a pretendida absolvição do réu, expedindo-se alvará de soltura, vez que a condenação encontra absoluto amparo no conjunto probatório produzido nos autos e o réu encontra-se em lugar incerto, sem sequer ter comparecido à data designada para seu interrogatório judicial.

Acerca das sanções aplicadas, observo que não há interesse recursal na modificação da pena-base, bem como da fração referente à circunstância majorante, as quais já foram aplicadas no mínimo legal pelo magistrado *a quo*.

Amparado em todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0044001-07.2011.815.2002

Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital,  
aos 02 (dois) dias do mês de setembro do ano de 2014.

  
Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

- R E L A T O R -